



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 219, de 2013 – turno suplementar)

Suprima-se o art. 6º do substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 219, de 2013, em sua proposta original, do Senador Aécio Neves, visava aumentar a pena para o crime de corrupção de menores, de acordo com a gravidade da infração cometida ou induzida.

Visava o autor atender às expectativas de grande parcela da sociedade civil e também de especialistas em segurança pública no sentido de coibir a prática, ao mesmo tempo comum e cruel, por parte do crime organizado da utilização de menores para a prática de delitos.

Todavia, em sede de parecer nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ, o relator, Senador José Pimentel, entendeu pertinente a inclusão de outros temas ao projeto original. Assim, incluiu dispositivos para alterar a responsabilização de crianças e adolescentes pela prática de atos infracionais.

Entendemos que a inclusão desses dispositivos relativos à responsabilização de crianças e adolescentes carece de uma discussão mais aprofundada, especialmente por tratar de alteração que pode implicar em agravamento das condições para os adolescentes em conflito com a lei.

Recebemos com preocupação essa proposta e ecoamos a manifestação de cerca de 50 entidades de Direitos Humanos que dirigiram carta a este Senado tecendo críticas contundentes ao substitutivo apresentado:

*“É assente na doutrina nacional e internacional os efeitos negativos da privação de liberdade, ainda mais quando por um longo período de tempo e durante uma fase da vida tão importante como a adolescência. Princípios base do Estatuto da Criança e do*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*Adolescente, assim como de diversas normativas internacionais da quais o Estado Brasileiro é signatário, referem-se à brevidade e à excepcionalidade da medida de internação – totalmente contrário ao ora apresentado pelo Senador José Pimentel. Uma vez implementada a sugestão deste projeto, ter-se-á uma incompatibilidade dentro do próprio Estatuto, desestruturando sua matriz e a própria Doutrina da Proteção Integral. Mais grave ainda, é caminhar, mais uma vez, na direção contrária ao estabelecido nos instrumentos de proteção de direitos assumidos pelo Estado Brasileiro.*

*Sobre a criação de Regime Especial de Atendimento, proposta pouco especificada no referido substitutivo aprovado, o que dificulta sua compreensão, cumpre ressaltar que nas normativas internas das Unidades de Atendimento Socioeducativo já consta a necessidade de separação de adolescente em razão da idade e da gravidade do ato infracional, o que se faz de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 123 do ECA. De acordo com o referido artigo: ‘A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração’. Entende-se que a intenção dos legisladores é garantir um tratamento diferenciado para jovens que cometem atos infracionais graves, porém, na maioria dos estados brasileiros, já é realizada uma separação segundo tais critérios, com Unidades de Internação específicas para adolescentes maiores de 16 anos e para aqueles que cometeram atos infracionais graves. O que poderia ser feito, com tal intenção, seria fortalecer a fiscalização das Unidades de Atendimento Socioeducativo para verificar se estão cumprindo com esta disposição que já se encontra presente no ECA.*

*Cumpre salientar, Ilustre Senador, que para além da responsabilização do adolescente, a medida socioeducativa tem uma função pedagógica. Assim, os objetivos da medida incluem a efetivação de direitos, a potencialização de vínculos sociais e comunitários positivos, a inclusão social e a construção de um plano de vida como forma de superação da prática de ato infracional. Nesse sentido, o confinamento e a institucionalização são grandes obstáculos a qualquer esforço educativo, pois o adolescente privado de liberdade insere-se num conjunto diferenciado de normas, valores, linguagens e rotinas que são totalmente desconectadas às da vida*



SF/17708.69333-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*social de fora dos muros. Ao invés de se trabalhar com o adolescente no seu meio comunitário, bem como compreender as possíveis questões que podem tê-lo levado ao cometimento de um ato infracional, o presente projeto busca confiná-lo ainda mais e aliená-lo das relações sociais que o constituem.*

*Nesse sentido, diversos pesquisadores já apontaram os efeitos negativos da privação de liberdade, como a perda da autoestima, da autonomia e da identidade pessoal. Além disso, quanto mais tempo o adolescente ficar internado, mais sua identidade vai sendo fixada à cultura criminal, assim como maior a sua estigmatização diante da sociedade, o que tornará mais difícil seu retorno ao mundo fora da instituição. Assim, podemos afirmar que o caráter pedagógico da medida diminui na mesma proporção em que o tempo de confinamento e a institucionalização aumentam.*

*É, portanto, lamentável observar o insistente engajamento do Senado Federal numa atividade legislativa que ignora as causas determinantes dos problemas que pretende resolver e termina por agravar-lhes. Pelo exposto, as entidades citadas a seguir, reafirmam o caráter grave e inócuo do substitutivo apresentado e repudiam o manejo pouco responsável e inoportuno da questão dos adolescentes em situação de conflito com a lei, num projeto que, nos termos em que foi apresentado, sequer lhe dizia respeito.”*

Por esta razão, estamos sugerindo a supressão do dispositivo que não se refere ao crime de corrupção de menores, mas sim ao tema da responsabilização de menores, assunto a ser debatido em sede de outro projeto de lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

